



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423931

0003186-49.2025.8.26.0521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003186-49.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CAIO JEFFERSON DOS SANTOS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0003186-49.2025.8.26.0521

Juízo de origem: Sorocaba/DEECRIM UR10/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Caio Jefferson dos Santos Junior

Juiz de 1ª Instância: Emerson Tadeu Pires de Camargo

Voto nº 11.336

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que promoveu Caio Jefferson dos Santos Júnior ao regime semiaberto sem exame criminológico. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime pode ser concedida sem a realização de exame criminológico, considerando a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.843/2024. **III. Razões de Decidir** 3. O requisito subjetivo foi preenchido, conforme o bom comportamento carcerário do sentenciado. 4. A exigência de exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa, não se aplica retroativamente a delitos cometidos sob a vigência da legislação anterior. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Agravo desprovido. **Tese de julgamento:** 1. A progressão de regime pode ser concedida sem exame criminológico se os requisitos objetivo e subjetivo estiverem preenchidos. 2. A alteração legislativa que impõe exame criminológico não se aplica retroativamente. **Legislação Citada:** LEP, art. 112, § 1º (redação anterior e atual); Lei nº 14.843/2024. **Jurisprudência Citada:** STJ, RHC 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0020770-96.2024.8.26.0996, Rel. Des. Nelson Fonseca Júnior, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.01.2025.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a decisão colacionada às fls. 24/26, proferida pelo MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ, que, nos autos do Processo nº 0004666-56.2024.8.26.0502, promoveu o

sentenciado **Caio Jefferson dos Santos Júnior** ao regime semiaberto.

Argumenta a Justiça Pública que a Lei nº 14.843/2024 alterou o artigo 112, § 1º da LEP, tornando obrigatória a realização do exame criminológico para progressão de regime. Sustenta ainda que o agravado cumpre pena pela prática de crime grave (roubo majorado), é reincidente e ostenta falta disciplinar grave em seu prontuário, a denotar necessidade de realização do referido exame, não sendo suficiente o bom comportamento carcerário. Pede, em razão disso, a reforma da decisão, determinando o retorno do agravado ao regime fechado a fim de que seja submetido a exame criminológico para reanálise da progressão pretendida (fls. 01/12).

Contraminutado o recurso (fls. 30/36), não sobreveio retratação judicial (fl. 37).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 51/56).

O agravado informou não se opor ao julgamento virtual (fl. 48).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

O agravado cumpre uma pena total de 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, com término previsto para o dia **20.10.2029**, consoante se depreende do cálculo de pena juntado às fls. 13/15.

Formulado o pedido de progressão de regime, o MM. Juiz da Execução, em decisão datada de **19.03.2025**, concedeu ao agravado a progressão ao regime semiaberto sem a realização do exame criminológico, por entender que ele

preenchia os requisitos objetivo e subjetivo.

E, dessa decisão, insurge-se agora o recorrente buscando a sua cassação.

É inegável que, para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena. Todavia, entendo que, no presente caso, cabe ao Magistrado, diante das particularidades do caso concreto, aferir e decidir sobre a necessidade, ou não, da realização do exame criminológico.

Isso porque, apesar de a Lei nº 14.843/24 ter alterado a redação do art. 112, § 1º, da LEP, tornando obrigatória a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime prisional, tal regra não pode, por si só, ser aplicada em desfavor do agravado, visto que o delito pelo qual ele foi condenado foi praticado sob a vigência da redação anterior do artigo 112, da LEP.

Nesse sentido, já decidi esta Col. Câmara:

“DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao agravado, sem a realização de exame criminológico, nos autos de Execução nº 0014422- 96.2023.8.26.0996.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime pode ser concedida sem a realização de exame criminológico, considerando a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.843/24.

III. Razões de decidir

3. O requisito de ordem objetiva para a progressão foi preenchido, e o requisito subjetivo também se encontra preenchido, conforme o bom comportamento carcerário do sentenciado.

4. *A exigência de exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa, também não se aplica retroativamente a delitos cometidos sob a vigência da legislação anterior.*

IV. Dispositivo e tese

5. *Agravo improvido.*

Tese de julgamento: "1. A progressão de regime pode ser concedida sem exame criminológico se os requisitos objetivo e subjetivo estiverem preenchidos. 2. A alteração legislativa que impõe exame criminológico não se aplica retroativamente."

Legislação citada: LEP, art. 112, § 1º (redação anterior e atual); Lei nº 14.843/24.

Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005486-18.2024.8.26.0521, Rel. Paulo Rossi, j. 09/08/2024. STJ, RHC 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20/08/2024." (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0020770-96.2024.8.26.0996, Rel. Des. Nelson Fonseca Júnior, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. em 31/01/2025)

Outro não é o entendimento do E. STJ:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime." (STJ, RHC 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 20/08/2024 - grifei).

Ademais, pelo que se infere dos autos, apesar do cometimento de falta disciplinar de natureza grave (reabilitada em 2024), o agravado ostenta bom comportamento carcerário (cf. fl. 17), além de ter estudado e trabalhado durante seu

encarceramento (cf. fl. 20).

Logo, a r. decisão que concedeu a progressão de regime ao agravado deve ser preservada, não se mostrando razoável o retorno do sentenciado ao regime fechado para realização do exame criminológico.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator